Lei 644/2017 de 05 (cinco) de maio de 2017

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika e institui a Taxa Municipal de Limpeza Urbana, vinculada as ações de combate estabelecidas.

O PREFEITO MUNICIPAL faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelece a Política Municipal de Combate à Dengue, que tem por objetivo assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combatam a Dengue, a Chikungunya e a febre Zika.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se Política Municipal de Combate à Dengue, o conjunto de iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão, especialmente em relação às doenças transmitidas pelo vetor "Aedes Aegypti".

Art. 3º. A Política Municipal de Combate à Dengue reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - o Estado tem o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem estar e direito à vida;

II - a execução da Política Municipal de Combate à Dengue será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Saúde solidariamente aos munícipes, a partir desta regulamentação.

Art. 4º. A política Municipal de Combate à Dengue obedecerá as seguintes diretrizes:

I - criação de grupo multidisciplinar composto pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsáveis por coordenar as ações relativas à Política de Combate à Dengue;

II - elaboração de campanhas educativas de conscientização visando o combate à Dengue, Chikungunya e à febre Zika;

III - Promoção de articulações entre as secretarias necessárias à implementação da Política Municipal de Combate à Dengue e sua divulgação;

Parágrafo Único. As secretarias das áreas de saúde, educação e meio ambiente devem elaborar a proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas e campanhas de conscientização compatíveis com a Política Municipal de Combate à Dengue.

I - Disponibilização de meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, Chikungunya e febre Zika;

II - Fiscalização de aplicação das ações determinadas por essa lei, e aplicar Taxa Municipal de Limpeza Urbana, exercendo a prerrogativa do Poder de Polícia da Administração Pública.

Art. 5º. Ao município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, compete:

I - formulação, acompanhamento e avaliação desta política;

II - levantamento de índice de infestação;

III - execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;

IV - gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnostico da dengue;

V - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

VI - notificação de casos de dengues e suspeitos

VII - aplicação de Taxa Municipal de Limpeza Urbana em casos onde houver negligência e/ou reincidência de notificação;

VIII - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;

IX - coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 6º. Na implantação da Política Municipal de Combate à Dengue caberão aos munícipes proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

1º. Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem

como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

2º. O cumprimento do disposto no caput do artigo 6º dar-se-á, observando as seguintes exigências especificas:

I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II - os responsáveis por cemitérios competem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções liquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, indústrias ou de prestação de serviço, instalação públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los, permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI - nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 7º. O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo Único. A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde esta lotado com fins de que possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º. Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito Aedes Aegypti o seu proprietário/possuidor será notificado par executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.

1º. Se não atendida à notificação, ou em caso de reincidência da mesma, fica o Poder Público autorizado a executar a limpeza e manutenção do imóvel.

2º. Nos casos onde o Poder Público agir "de ofício", por força dessa lei, será aplicada Taxa Municipal de Limpeza Urbana, objetivando o custeio do serviço de limpeza executado, no valor equivalente a 50 (cinqüenta) URFM para imóveis com metragem de até 250 (duzentos e cinquenta) m^2 e 80 (oitenta) URFM para imóveis com metragem acima de 250 (duzentos e cinquenta) m^2.

3º. O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º, estará sujeito à aplicação de multa no valor equivalente a 70 (setenta) URFM.

4º. Ao menos 20% (vinte por cento) da receita oriunda da aplicação desta lei, deverão ser investidas em programas de combate ao mosquito Aedes Aegypti.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO Municipal de Abadia de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2017.

Romes Gomes e Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. de Abadia de Goias
Certifico que o Presente ato foi Publicado no Placar desta Prefeitura, Nesta data:
Abadia de Goiás: 05 / 05 / 2017
Secretário de Administração